



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stolentins</i>
	Rubrica

Processo : 13836.000079/92-80
Sessão de : 27 de abril de 1994
Acórdão : 203-01.404
Recurso : 91.252
Recorrente : ALUMÍNIO JANDA LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas-SP

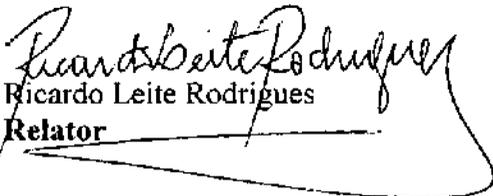
IPI - CRÉDITOS POR DEVOLUÇÕES DE PRODUTOS - Consideram-se indevidos os créditos por devoluções de produtos acabados que não sejam devidamente comprovados, conforme determina o RIPI/82. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - A cobrança da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, deve ser excluída da exigência fiscal, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e tendo em vista a Lei nº 8.383/91, em seus artigos 80 a 87. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUMÍNIO JANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sergio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm



Processo : 13836.000079/92-80
Acórdão : 203-01.404

Recurso : 91.252
Recorrente : ALUMÍNIO JANDA LTDA.

RELATÓRIO

A Autoridade Monocrática assim relatou o feito fiscal:

“Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 2/13, relativa à insuficiência de recolhimento do IPI por aproveitamento na conta corrente de créditos indevidos decorrentes de devoluções de produtos, por falta de comprovação através de registro no livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque, da reincorporação ao Estoque de produtos devolvidos em inobservância do disposto no artigo 86, inciso II, “b”, do RIPI/82.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresenta a impugnação de fls. 15/42, alegando que a compensação de créditos é permitida constitucionalmente, citando vários autores e textos destes para reforçar sua tese, junta cópias da Nfs. De Saídas e Entradas (fls. 26/42) e cópia de página do Livro Registro de Produção e Estoque do mês de 02/87, como exemplo, arguindo a possibilidade de unexar outras. Contesta ainda a legalidade da exigência relativa a TR/TRD.

Encerra a peça impugnatória requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 45, encontra-se a manifestação fiscal propondo a manutenção do feito em sua totalidade.”

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal ementando sua decisão como segue:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Crédito por Devolução - O direito ao crédito do imposto subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no artigo 86 do RIPI/82. A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque deverá fornecer as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13836.000079/92-80

Acórdão : 203-01.404

informações necessárias e exigidas pela legislação, para um perfeito controle, devendo ser comprovada por meio de documentação hábil.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 57/61, idênticas às da peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RR' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13836.000079/92-80
Acórdão : 203-01.404

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RICARDO LEITE RODRIGUES**

A insuficiência de recolhimento do IPI decorreu do fato de a Recorrente haver se utilizado de créditos, tidos como indevidos pela fiscalização, decorrentes de devoluções de produtos acabados.

Para glosar tais créditos foram tomadas todas as providências cabíveis, inclusive a realização de uma diligência ao estabelecimento da empresa autuada, fls. 48, onde foram constatadas várias irregularidades com relação ao preenchimento do Livro Modelo 03 e de notas fiscais de entradas que faziam provas das devoluções ora em questão.

A Recorrente, em sua peça recursal, não rebateu tais irregularidades, concentrando suas alegações somente na tese de que o direito ao crédito encontra-se estabelecido na Constituição Federal e, por conseguinte, não lhe poderia ter sido negado.

Entendo que tal argumentação não encontra respaldo, visto que em momento algum a Autoridade "a quo" questionou o direito de compensação de créditos que tem a autuada, o que não foi admitido e, por conseguinte, lavrado o Auto de Infração, com o que concordo, foi o direito ao crédito por devoluções, já que tais devoluções não foram devidamente comprovadas, conforme determina o RIPI/82, baixado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Já no tocante à cobrança da TRD, tenho o mesmo entendimento de vários Conselheiros, ou seja, que os valores da TRD relativos ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 devem ser excluídos, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, em seus artigos 80 a 87, autorizou a compensação ou restituição dos valores pagos a título de encargos de TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º) considerando indevidos tais encargos e ainda pelo fato da não aplicação retroativa do disposto na artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES